



PROCESSO Nº 1975772022-4 - e-processo nº 2022.000371514-1

ACÓRDÃO Nº 387/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO (FRONTEIRA). ENTRADAS/TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS PRONTOS E ACABADOS. COMERCIALIZAÇÃO CARACTERIZADA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Configurada a entrada/transferência de mercadorias prontas e acabadas, destinadas à revenda, impõe-se a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS - Garantido. In casu, não obstante a autuada estar cadastrada com atividade de indústria, restou demonstrado que a empresa também comercializa, o que demonstra o acerto da fiscalização ao exigir crédito tributário a título de ICMS - Garantido relativo às entradas/transferências de mercadorias para comercialização.

- O benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, contemplado no TARE, é voltado à industrialização e mostra-se inaplicável às aquisições interestaduais de mercadorias prontas e acabadas, as quais se destinam à revenda, sem passar por nenhum processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003432/2022-23**, lavrado em 28 de setembro de 2022, em desfavor da empresa, **AMAZONAS**



**INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.000.585-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário **total no valor de R\$ 88.954,80** (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), **sendo R\$ 59.303,19** (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e dezenove centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 3º, XV, 14, XII, 106, I, “g”, do RICMS/PB e **R\$ 29.651,61** (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, II, “e” da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de **R\$ 14.825,82** (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de multa por reincidência**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2024.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 1975772022-4 - e-processo nº 2022.000371514-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO (FRONTEIRA). ENTRADAS/TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS PRONTOS E ACABADOS. COMERCIALIZAÇÃO CARACTERIZADA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- Configurada a entrada/transferência de mercadorias prontas e acabadas, destinadas à revenda, impõe-se a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS - Garantido. In casu, não obstante a autuada estar cadastrada com atividade de indústria, restou demonstrado que a empresa também comercializa, o que demonstra o acerto da fiscalização ao exigir crédito tributário a título de ICMS – Garantido relativo às entradas/transferências de mercadorias para comercialização.

- O benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, contemplado no TARE, é voltado à industrialização e mostra-se inaplicável às aquisições interestaduais de mercadorias prontas e acabadas, as quais se destinam à revenda, sem passar por nenhum processo de industrialização.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003432/2022-23**, lavrado em 28 de setembro de 2022, em desfavor da empresa, **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.000.585-0, em que consta a acusação de:



0338 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO** >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS GARANTINDO NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, FATO VERIFICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 93300008.12.00008751/2022-85. FOI FEITO O AGENDAMENTO 027592022 COM REAGENDAMENTO PARA QUE O CONTRIBUINTE RECOLHESSE ESPONTANEAMENTE E OU APRESENTASSE JUSTIFICATIVA. O CONTRIBUINTE APRESENTOU JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA FISCALIZAÇÃO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA. FAZ PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, O AGENDAMENTO Nº 027592022, EMAIL ENVIADOS E RECEBIDOS, PLANILHA DEMONSTRATIVA E AS NOTAS FISCAIS (DANFES) DE AQUISIÇÕES.

Foram dados como infringidos os artigos 3º, XV, e 14, XII, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no **valor total de R\$ 103.780,62** (cento e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), **sendo R\$ 59.303,19** (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e dezenove centavos) **de ICMS; R\$ 29.651,61** (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, II, “e” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 14.825,82** (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de multa por reincidência**.

Após cientificada por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 28/09/2022, bem como os sócios da empresa, em 13/10/2022 (fl. 55 a 61), a autuada apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual alega, em síntese que:

- alega que a empresa é um estabelecimento industrial, e não comercial, não ficando à mercê do art. 3º, XV, do RICMS-PB;
- que a cobrança do ICMS-GARANTIDO, destina-se à estabelecimento comercial, e/ou com regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, consoante o art. 106, I, “g”, do RICMS-PB;
- que recolhe o imposto por meio da sistemática de apuração mensal (débito x crédito);
- aduz que no recolhimento mensal do ICMS estão contempladas todas as operações e prestações compreendidas no respectivo período de apuração (mensal), incluindo o ICMS destacado nas notas fiscais e conhecimentos de transportes, quando as mercadorias se destinam a industrialização e/ou comercialização (tanto para as entradas como para as saídas), observando-se, ainda, que estes recolhimentos foram efetuados rigorosamente em dia;
- que nas operações entre as unidades, não houve mudança de titularidade, ocorrendo simples deslocamentos, não caracterizando hipóteses de incidência do ICMS, conforme jurisprudência do STJ, citando a Súmula nº 166;
- ao final, roga pela improcedência da autuação.



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-GARANTIDO. TERMO DE ACORDO. DISPENSA DE RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

É devido o ICMS-GARANTIDO nas aquisições interestaduais de produtos destinados à comercialização, relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Contudo, no caso dos autos, evidenciou-se o cumprimento pelo sujeito passivo da Cláusula Nona do Termo de Acordo nº 2014.000072, vigente à época dos fatos geradores, que dispensava a cobrança do imposto por antecipação. Fato jurídico que elidiu a cobrança inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Após cientificado em 05/06/2023, bem como os sócios da empresa em 04/07/2022 (fl. 98 a 103), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

O objeto do recurso de ofício diz respeito à motivação da decisão monocrática que improcedeu o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003432/2022-23**, lavrado contra a empresa **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, exigindo crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS Garantido, no período de setembro de 2017 a junho de 2018.

Com relação ao suporte normativo para tal acusação, a fiscalização considerou como infringidos os artigos 3º, XV e 14, XII, ambos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

**XV** – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

(...)

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

**XII** - na hipótese do inciso XV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.

Como penalidade, foi proposta multa por infração de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:



**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**II - de 50%** (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Observa-se que o dispositivo inserido no artigo 3º, XV, do RICMS/PB, considera ocorrido o fato gerador do imposto, no momento da entrada no território do Estado, de mercadorias relacionadas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Em sua defesa a autuada alega que nas operações entre as unidades da mesma empresa, não houve mudança de titularidade, ocorrendo simples deslocamentos, não caracterizando hipóteses de incidência do ICMS, conforme jurisprudência do STJ, citando a Súmula nº 166.

De fato, o STF, na oportunidade do julgamento da ADC 49, proclamou a não incidência do ICMS nas transferências de bens entre filiais da mesma empresa, porém, modulou a decisão para atribuir eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024, **ressalvando as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC, ou seja, até o dia 29/04/2021**, conforme a seguinte decisão dos embargos de declaração:

O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para **modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito**, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Contudo, o presente contencioso administrativo estabeleceu-se com a regular ciência do auto de infração, ocorrida em 28/09/2022, portanto, em data não abrangida pelos efeitos da modulação da ADC 49, restando devida a cobrança do ICMS nas operações de transferência elencadas neste auto de infração.



A impugnante alega ainda, que o alcance do artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB<sup>1</sup> estaria restrito aos estabelecimentos comerciais e, pelo fato de se tratar de uma indústria, estaria desobrigada do recolhimento do ICMS – Garantido e, que recolhe o imposto por meio da sistemática de apuração mensal (débito x crédito).

Cabe esclarecer, que a cobrança do ICMS Garantido, se aplica às entradas de mercadorias neste Estado que sejam **destinadas à comercialização**, conforme estabelecido no artigo 1º das PORTARIAS nº 244/2004/GSRE (até 18/01/2018) e nº 0011/2018/GSER (de 19/01/2018 a 31/01/2019):

**Art. 1º** A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Para demonstrar que a empresa adquiriu as mercadorias para comercialização (e não para industrialização) o diligente fiscal anexou aos autos, além das notas fiscais, planilha detalhada contendo, dentre outras informações, os CFOP’s das operações e a discriminação das mercadorias com seus respectivos NCM-SH (fl. 4 a 47) demonstrando que não foram destinadas ao processo produtivo industrial da autuada.

Ao analisar as notas fiscais objeto desta autuação, pode-se observar que estas acobertam operações de entradas de produtos prontos e acabados, como Sandálias, Chinelos, Tênis, Expositores, Bandejas exp. e Displays (diversos).

Da mesma forma, ao analisar as notas fiscais de saídas da autuada, no período autuado, pode-se constatar operações de vendas destas mesmas mercadorias, caracterizando-se assim, a comercialização destes bens.

O fato de operar como estabelecimento industrial, diferentemente do que afirma a recorrente, não é condição suficiente para eximi-la do pagamento do ICMS – Garantido. Mostra-se essencial, para configurar a impossibilidade de exigência deste tributo, que as mercadorias tenham sido adquiridas como insumos / matéria-prima e destinadas à industrialização.

A atividade industrial, não excluiu a comercial. Assim, quando a empresa compra ou recebe por transferência, produtos com o fito específico de comercialização, a empresa passa a atuar como estabelecimento comercial.

---

<sup>1</sup> **Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

**g)** nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º deste artigo.



No caso em exame, é fato incontroverso que o contribuinte exerce também atividades puramente comerciais, não devendo ser desprezada a informação prestada pela própria empresa que atestam a ocorrência recebimento, por transferência.

Inexiste, portanto, qualquer incongruência entre o artigo 1º da Portaria do ICMS Garantido, com os artigos 3º, XV e 106, I, “g”, do RICMS/PB, pois, conforme já demonstrado, as operações relacionadas pela fiscalização, foram para comercialização.

Por sua vez, o nobre julgador fiscal, ao analisar os autos, decidiu pela improcedência da acusação, sob o fundamento de que a Cláusula Nona do Termo de Acordo nº 2014.000072, firmado entre a empresa e a SEFAZ, estabelece que nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a empresa fica desobrigada ao recolhimento do imposto antecipado, incluindo-se aí, o ICMS Garantido incidente sobre as mercadorias destinadas à comercialização.

Vejamos o texto da Cláusula Nona do TERMO DE ACORDO nº 2014.000072:

**CLÁUSULA NONA** – Nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a Empresa ficará dispensada do recolhimento do ICMS antecipado, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS, sem prejuízo no disposto na alínea “h” do inciso I do artigo 106 do RICMS.

Com todas as vênias e respeito ao entendimento do nobre julgador, todavia, após análise do Termo de Acordo nº 2014.000072, entendo por discordar da sentença proferida acerca dos fundamentos que justificaram a improcedência da cobrança do ICMS Garantido, conforme adiante passo a expor.

Destaca-se primeiramente, que o Termo de Acordo nº 2014.000072, celebrado entre a empresa e a SEFAZ, autoriza a fruição dos benefícios fiscais contemplados no Decreto 23.211/2002 (*vigentes à época dos fatos*), o qual dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de produtos plásticos e similares.

O TERMO DE ACORDO nº 2014.000072, assim estabelece:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Exclusivamente nas saídas de produtos plásticos e similares fabricados pela Empresa, cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o Butirato de Etila (CR-39), fica concedido crédito presumido de ICMS de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a **1%** (um por cento) do valor das saídas.

**Parágrafo Único** - Considera-se matéria-prima principal aquela cujo valor represente, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do custo dos produtos aplicados no processo de fabricação.

(...)



**CLÁUSULA SEXTA** – A Empresa se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo.

Da leitura das cláusulas acima, resta claro que o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS contemplado, visa estimular as indústrias que atuam na industrialização de produtos plásticos e similares no Estado da Paraíba.

Nessa linha de interpretação, extrai-se do texto da Cláusula Primeira do referido TARE, a qual reproduz o texto do artigo 1º do Decreto 23.211/2002, que o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS é exclusivo para “produtos plásticos e similares fabricados pela Empresa, cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o Butirato de Etila (CR-39)”.

Por outro lado, como já demonstrado, as notas fiscais objeto da presente autuação, discriminam produtos prontos e acabados, provenientes de outras unidades da Federação, os quais não são industrializados no estabelecimento industrial Paraibano, nem tampouco, são matérias-primas [*policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o Butirato de Etila (CR-39)*], a serem processados no estabelecimento do contribuinte, na forma da cláusula primeira do TARE.

Diante das considerações apresentadas, resta demonstrado, em síntese, que a redação das cláusulas primeira e sexta do TARE nº 2014.000072, para o caso concreto, mostra-se inaplicável às aquisições interestaduais de mercadorias prontas e acabadas, as quais se destinam à revenda, sem passar por nenhum processo de industrialização no estabelecimento ora autuado.

Isto posto, entendo acertada a cobrança do ICMS Garantido na forma como efetuada pela Fiscalização, razão pela qual estou recuperando os créditos tributários do ICMS inicialmente lançados no auto de infração.

**MULTA RECIDIVA:**

Quanto à multa por reincidência lançada no auto de infração, verifica-se a inexistência nos autos e nos arquivos do Fisco, infringência aos mesmos dispositivos, não se justificando a aplicação de multa recidiva.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003432/2022-23**, lavrado em 28 de setembro de 2022, em desfavor da empresa, **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº



16.000.585-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário **total no valor de R\$ 88.954,80** (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), **sendo R\$ 59.303,19** (cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e dezenove centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 3º, XV, 14, XII, 106, I, “g”, do RICMS/PB e **R\$ 29.651,61** (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) **de multa por infração**, com fundamento no art. 82, II, “e” da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de **R\$ 14.825,82** (quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) **de multa por reincidência**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator